



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000407/2004-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO CPMF  
**Embargante** INCENTIVE HOUSE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, é de rigor a admissão dos embargos para correção do referido vício. No presente caso, os Embargos Declaratórios devem ser admitidos e providos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar contradições e omissões suscitadas pela Recorrente.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão Embargado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Renato Vieira de Avila.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado no Acórdão nº 05-17.338 - 3a Turma da DRJ/CPS (fls. 441/451), a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 176/191. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos de agosto de 1999 a abril de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 758.163,32, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao de lavratura.

2. No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fl. 176/177, parte integrante do auto de infração, a autoridade autuante relata que os valores exigidos referem-se à CPMF não recolhida à época dos fatos geradores por força de medida judicial, posteriormente revogada. Os débitos foram apurados com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, junto às quais a fiscalizada mantinha contas correntes, prestadas em atendimento ao disposto no art. 45, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.113-30, de 2001. Informa ainda o auditor que

*2.1. Indagada sobre o fato, (...), a empresa informou, em resumo, ...que não declarou os valores da CPMF em DCTF's e que aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, incluindo todos os valores da CPMF objeto dos processos judiciais citados;*

3. Cientificada da exigência em 18/02/2004, em 09/03/2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 197/209, na qual alega, em suma e fundamentalmente, que, em face da inclusão do crédito tributário objeto do lançamento no PAES, antes do início da ação fiscal, sua exigibilidade se encontrava suspensa quando da lavratura do auto de infração, pelo que deve-se concluir pela manifesta NULIDADE da autuação. Assim se manifesta a impugnante sobre esta matéria:

*3.1. O lançamento em tela (...) não atentou para a situação fática da impugnante, a qual, consoante exhaustivamente demonstrado ao i. auditor fiscal incluiu os valores exigidos neste processo administrativo no parcelamento especial — PAES, de que trata a Lei n. 10.684/2003, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora profligado;*

*(...)*

*3.2. ...a Impugnante, em 30.7.2003, ou seja, antes de 19.08.2003, data em que se iniciou a fiscalização que resultou neste infundado processo administrativo, aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) (doc.anexo 5), a fim de regularizar os aludidos débitos da CPMF;*

*3.3. Não obstante o exercício da faculdade legal de adesão ao PAES, a Impugnante, como todos os demais contribuintes na mesma situação, teve de aguardar a regulamentação do programa, afim de declarar e consolidar seus débitos, dentre eles os da CPMF, objeto desta autuação;*

3.4. Com o advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 01.09.2003, a Impugnante apresentou às autoridades fiscais a "Declaração PAES", em 27.10.2003 (doc. Anexo 6), cujo prazo inicial, até 31.10.2003, havia sido prorrogado para 28.11.2003, consoante a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 5, de 23.10.2003.

(...)

3.5. E o fato de estarem sendo devidamente recolhidas as prestações do Parcelamento Especial torna SUSPENSA A EXIGIBILIDADE de tais importâncias, no termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, inválido e ilegal o lançamento;

(...)

3.6. Quando menos, é oportuno observar que o procedimento da autoridade fiscal contraria o disposto no artigo 112 do CTN, o qual não tolera a cominação de penalidade mais gravosa no caso de haver dívida quanto à capitulação legal do fato (como no presente caso) e quanto à natureza ou às circunstâncias materiais dele (como também no presente caso), e no que respeita à natureza ou extensão dos seus efeitos;

3.7. De outra parte, e contrariamente ao afirmado pelo i. auditor fiscal, em seu termo de verificação, estaria configurada, sim, a denúncia espontânea pela Impugnante, a qual já havia confessado os débitos da CPMF, incluindo-os no PAES em 30.7.2003, ou seja, ANTES do início da fiscalização ocorrida em 19.8.2003, sendo aplicável, portanto, a exclusão da multa de que trata o artigo 138 do CTN...

(destaques do original)

4. Assevera também a impugnante que ...a MULTA de 75% aplicada pelo agente fiscal possui nítido caráter CONFISCATÓRIO, já que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Argumenta ainda que

4.1. ...não é aplicável a multa de ofício quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e torrencial jurisprudência de E. Conselho de Contribuintes.

5. Por fim, sustenta a impugnante que a aplicação da taxa de juros com base na Selic é indevida tendo em vista que esta taxa tem natureza remuneratória e não moratória, sendo que estes juros devem ser limitados a 1% (um por cento) ao mês, nos estritos termos do artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/66, e mais:

**5.1. ...em face do ingresso da Impugnante no PAES, já foram incluídos os juros calculados pela taxa SELIC até a**

consolidacilo do débito, sendo indevidos os lançamentos realizados pelo auditor fiscal;

5.2. ...a aplicação, sobre tributos, das variações da taxa Selic não pode prosperar, pois significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando: (i) a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro confisco; e (ii) nítida violação do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece a taxa máxima de juros em 12% (doze por cento) ao ano.

(destaque do original)

O Recurso Voluntário foi julgado pelo Acórdão nº 3803006.975 – 3ª Turma Especial (fls. 526/534), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Exercício: 1999, 2000

IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONCERNENTES À CPMF. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei nº9.311/1996, que institui a CPMF. O referido diploma estabelece em seu art.15º explícita e categórica vedação ao parcelamento dessa espécie de tributo. Não estão abrangidos no parcelamento de que trata a MP nº303/06 os débitos relativos à CPMF, da mesma forma que não foram abrangidos pelos parcelamentos anteriores. A MP nº303/06 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos, permanecendo na época válido e eficaz o diploma que peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ADESÃO AO PAES ANTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO

A confissão de débitos no PAES realizada anterior ao início do procedimento fiscal impede aplicação de multa de ofício em razão da espontaneidade.

EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO PAES. FORMALIDADES. NÃO DESISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS DESCONSOLIDAÇÃO. CABIMENTO.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, de caráter excepcional, que deve ser examinado administrativamente e cuja concessão vincula-se inarredavelmente aos termos, condições e requisitos indicados pela legislação de regência.

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 544/548), que foram admitidos, conforme Despacho nº S/Nº – 3ª Turma Especial (fls. 569/568).

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Os Embargos de Declaração opostos pela Incentive House S/A. (fls. 544/548) tiveram o exame de admissibilidade processado regularmente e, nos termos do Despacho de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A primeira contradição indicada pela Embargante é no Voto do Acórdão embargado. Para demonstrar transcreve o seguinte trecho:

*"É oportuno observar que o procedimento da Recorrida não esta exatamente nos termos da lei, ou seja, a Recorrente confessou os débitos da CPMF, incluídos no programa em 30/07/2013, antes do início da fiscalização ocorrido em 19/08/2003, portanto não assiste razão a Recorrida em lançar o crédito tributário acompanhado de multa de ofício em débitos com a exigibilidade suspensa."*

Em seguida, afirma que essa conclusão é reprisada na Ementa do julgado, mas, ao final do Acórdão, foi integralmente mantida a decisão recorrida.

A segunda contradição alegada pela Embargante é a falta de coerência entre os fundamentos da decisão e os fatos discutidos. Assevera que "o acórdão recorrido promoveu verdadeira inovação no processo, ao analisar a suposta falta de desistência quanto à ação coletiva na qual a Embargante participou, matéria que sequer foi ventilada no acórdão recorrido." Defende que houve somente interposição de Recurso Voluntário, por parte da Embargante, contra a decisão da DRJ, e, conseqüentemente, jamais poderia ser negado seu direito com fundamento em matéria não ventilada na primeira instância.

Assevera que a desistência da ação judicial somente era exigida, segundo o art. 4º, II, da Lei no 10.864/2003, para os débitos com exigibilidade suspensa. Defende, assim, que, se for mantido esse fundamento, deve ser cancelada a multa de ofício.

Segundo a Embargante, a decisão embargada foi omissa em relação aos seguintes pontos do Recurso Voluntário: caráter confiscatório da multa de ofício; caracterização da denúncia espontânea.

Para analisar os aspectos aduzidos pela Recorrente, necessário debruçar-se sobre o Acórdão embargado.

O relator divide o voto nas seguintes partes:

*I - Fundamentação*

*I.1. Do Lançamento de Ofício anterior ao início da fiscalização*

*II.1 - Impossibilidade de parcelamento na época de débitos concernentes a CPMF*

*III. Conclusão*

Na parte "*I.1. Do Lançamento de Ofício anterior ao início da fiscalização*", o voto concluiu, diversamente da decisão recorrida, que a contribuinte confessou, no pedido de parcelamento, os débitos da CPMF antes do início da fiscalização e que não se aplicaria a multa de ofício a crédito tributário já lançado em programa especial de parcelamento. No entanto, nesse mesmo item, o relator indicou um óbice a essa conclusão "a ser vencido" e passou a discorrer sobre tal "óbice" no item "*II.1 - Impossibilidade de parcelamento na época de débitos concernentes a CPMF*".

Neste segundo item, o relator indicou a disposição específica da Lei nº 9.311/1996, que regulava a CPMF, a qual, em seu art. 15, vedava expressamente o parcelamento do crédito relativo a esse tributo. Dessarte, este "óbice não foi superado", pois o parcelamento dos débitos relativos à CPMF eram *contra legem*, de forma que o pretense parcelamento não era válido e não suspendia o crédito tributário. Assim, na verdade, verifica-se no voto que esse "óbice" não foi superado, servindo esta conclusão como fundamento para negar provimento ao Recurso Voluntário e manter integralmente o crédito tributário.

O relator indicou ainda outro problema na solicitação de parcelamento da Embargante: não teria também sido cumprido o requisito do art. 1º, II, da PGFN/SRF nº 03, de 1º de setembro de 2003. Vale ressaltar que é da natureza do instituto do parcelamento a confissão irretratável dos créditos, confissão irretratável implica sim renúncia a litígio administrativo ou judicial. Nesse sentido, é o entendimento consignado no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, que regulava o parcelamento em pauta:

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Dessarte, o entendimento do relator, com fulcro no art. 1º, II, da PGFN/SRF nº 03, de 2003, encontra amparo na legislação e também na Lei. Neste caso, o parcelamento era ilegal, portanto, nulo, não havendo suspensão do crédito tributário e, em consequência, legítimo o lançamento, conforme consta do Acórdão embargado. Nulidade da suspensão do crédito tributário, da prescrição, é matéria que pode ser reconhecida pela autoridade julgadora.

Portanto, apesar do relator ter afirmado que a contribuinte confessou o débito antes da fiscalização, entendeu que essa confissão, no parcelamento, foi nula em relação à CPMF por ser contrária à disposição expressa do art. 15 da Lei nº 9.311/1996 (que regulava CPMF) e também por não cumprir requisito constante da Portaria art. 1º, II, da PGFN/SRF nº 03, de 2003 (que tem base legal no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003).

Dessa forma, em decorrência da nulidade do pedido de parcelamento em relação à CPMF, concluiu o Acórdão embargado que não houve denúncia espontânea e concluiu pelo "voto pela manutenção do crédito tributário e da multa de ofício".

Contudo, para não deixar azo para uma interpretação contraditória da Ementa em relação ao voto, faz-se necessário alterá-la, retirando-se o trecho em que o relator inferiu que a confissão de débitos no PAES ocorreu antes do início da fiscalização e isso impediria a multa de ofício em razão da espontaneidade. Isso porque tal inferência foi superada no próprio desenvolvimento do voto em razão dos dois "óbices" indicados pelo relator. Necessário ainda, no mesmo sentido de afastar contradição, para excluir os dois últimos parágrafos do item I (fl. 532).

Por sua vez, em relação às duas omissões indicadas pela Embargante, observa-se que a decisão embargada realmente não reconheceu o parcelamento em razão de vedação legal expressa e também por não se tratar de crédito reconhecido de forma irretroatável, como exigia a legislação. Dessa forma, a ilação alcançada na leitura da decisão embargada é de que não se caracterizou a denúncia espontânea e, portanto, votou-se pela manutenção integral do crédito tributário.

Em relação ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, cumpre tão somente consignar que o CARF não tem competência para se pronunciar sobre a pretensa inconstitucionalidade, conforme a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Conclui-se, assim, que assiste razão à Embargante quanto à contradição entre o voto, sua parte dispositiva e a Ementa, de forma que proponho alterar a Ementa para o seguinte texto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Exercício: 1999, 2000

IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONCERNENTES À CPMF. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

O regramento legal específico aplicável à espécie é a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF. O referido diploma estabelece em seu art. 15º explícita e categórica vedação ao parcelamento dessa espécie de tributo. Não estão abrangidos no parcelamento de que trata a MP nº 303/06 os débitos relativos à CPMF, da mesma forma que não foram abrangidos pelos parcelamentos anteriores. A MP nº 303/06 não revogou tácita ou expressamente a Lei nº 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento e outros assuntos, permanecendo na época válido e eficaz o diploma que peremptoriamente proíbe o parcelamento da CPMF.

EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO PAES. FORMALIDADES. NÃO DESISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL, RECURSOS ADMINISTRATIVOS DESCONSOLIDAÇÃO. CABIMENTO.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, de caráter excepcional, que deve ser examinado administrativamente e cuja concessão vincula-se inarredavelmente aos termos, condições e requisitos indicados pela legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, I, DA 44, I, DA LEI NO 9.430/1996.

Conforme a Súmula CARF nº 2, CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Conclui-se também que o seguinte trecho do voto deve ser excluído (fl. 532):

*Assim, penso que assisti razão a Recorrente, conheço o recurso no sentido de que não se aplica multa de ofício na constituição do crédito tributário já lançado em programa especial de parcelamento, cuja exigibilidade estava suspensa.*

*Todavia, há um óbice a ser vencido. Vejamos:*

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, pelas razões de mérito indicadas.

Liziane Angelotti Meira - Relatora